



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426318

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2357639-29.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSE RAPHAEL CICARELLI, são agravados COLÉGIO MARISTA ARQUIDIOCESANO, CONSTRUTORA ORÇA OBRAS, AGUAMAR TRANSPORTES LTDA e RIGO LPM ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e ISSA AHMED.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.812

Agravo de instrumento nº 2357639-29.2024.8.26.0000

Agravante: Jose Raphael Cicarelli

Agravado: Colégio Marista Arquidiocesano

Agravado: Construtora Orça Obras

Agravado: Aguamar Transportes Ltda

Agravado: Rigo LPM Engenharia LTDA

Comarca: Foro Regional do Jabaquara da Comarca de São Paulo (4ª Vara Cível)

Agravo de Instrumento. Indenização por Danos Morais. Indeferimento de prova testemunhal. Recurso Provido.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal em ação de indenização por danos morais, visando comprovar a inexistência de alienação mental antes do acidente.

II. A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de produção de prova testemunhal para comprovar a capacidade mental do Agravante antes do acidente e estabelecer o nexo de causalidade para a responsabilidade civil.

III. Razões de Decidir: A produção de prova testemunhal é essencial para a completa instrução processual e formação do convencimento do magistrado sobre a capacidade mental do Agravante e o nexo de causalidade. O indeferimento da prova testemunhal violaria o princípio do contraditório e da ampla defesa, impedindo o esclarecimento dos fatos controvertidos.

IV. Tese de julgamento: 1. A produção de prova testemunhal é essencial para comprovar a extensão dos danos e o nexo de causalidade. 2. O indeferimento da prova testemunhal viola o princípio do contraditório e da ampla defesa.

RECURSO PROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jose Raphael Cicarelli em face da decisão interlocutória de fls. 735/736, proferida nos autos da ação de indenização por danos morais, em que o MM. Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara da Comarca da Capital indeferiu a produção de prova testemunhal.

A r. decisão hostilizada foi disponibilizada no Dje em 31/10/2024 (fls. 738 dos autos de origem).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 20/21 destes autos de agravo de instrumento).

Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado, conforme artigo 1.007, §3º, do Código de Processo Civil.

Requeru-se a concessão de efeito suspensivo, deferido às fls. 23, tão somente para suspensão do andamento processual, pugnando, ao final, pelo provimento do recurso para a reforma da decisão atacada, com o deferimento da produção de prova testemunhal e a designação de audiência de instrução e julgamento.

Contraminutas apresentadas às fls. 30/35 (Aguamar Transportes Ltda.), 37/43 (mantenedora do Colégio Marista) e 45/46 (Construtora Orça Obras Ltda.) destes autos recursais.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso comporta provimento.

Destaco o seguinte ponto da r. decisão impugnada, *verbis*:

Vistos.

1 - Mantenho os pontos controvertidos tal como constaram da decisão de fls.696/697, cabendo às partes a formulações de quesitos atinentes aos pontos que elas entendem relevantes para demonstrarem suas alegações, bem como fica mantido o indeferimento da realização de audiência de instrução, desnecessária para solução da controvérsia.

[...]

Alega a Agravante, em síntese, que a prova testemunhal é necessária para comprovação de que o Agravante nunca teve alienação mental antes do acidente, e sempre teve plena capacidade.

Sopesados os argumentos apresentados e examinado o acervo fático-probatório constante dos autos, conclui-se que assiste razão à Agravante.

Compulsando os autos de primeiro grau, verifica-se que o MM. Juízo *a quo*, após examinar a petição inicial da Agravante e as contestações ofertadas pelos Agravados, concluiu que a questão de fato controvertida entre as partes é dependente de produção probatória, entendendo cabível a realização de prova pericial.

É importante sublinhar que, segundo o Código de Processo Civil vigente, o destinatário da prova é o magistrado. No entanto, não vejo óbice para deferimento da produção de prova testemunhal.

A prova tem como finalidade a formação da convicção do julgador quanto à existência e às particularidades dos fatos em debate.

No caso em tela, a Agravante alega que a prova testemunhal se faz necessária para a comprovação de que nunca possuiu alienação mental antes do acidente, de forma a comprovar o nexo de causalidade ensejador da responsabilidade civil que ora pretende ver reconhecida.

Assim sendo, a produção da prova oral poderá garantir a completa instrução processual e a formação do convencimento do magistrado, delineando de forma exauriente os danos advindos dos fatos descritos, bem como a existência ou não de nexo de causalidade entre os danos que venham a ser apurados e a conduta das Agravadas.

Desse modo, se o Agravante considera que a referida prova contribuirá para a comprovação de sua tese e auxiliará na formação do convencimento do magistrado, não há justificativa para afastar a sua realização.

O indeferimento da produção da prova testemunhal requerida violaria o princípio do contraditório, além de impedir o pleno esclarecimento dos fatos controvertidos.

Assim, há de se dar provimento ao recurso, deferindo-se a produção de prova testemunhal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço e **dou provimento** ao recurso.

L. G. Costa Wagner

Relator